

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

TVR Nº 737, DE 2024 (MENSAGEM Nº 1357, DE 2024)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 12.862, de 8 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2024, que torna sem efeito a outorga conferida à Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda. para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Felixlândia, Estado de Minas Gerais.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Em 25 de outubro de 2024, por meio da Mensagem nº 1.357/2024, a Presidência da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria MCOM nº 12.862, de 8 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2024, que torna sem efeito a outorga conferida à Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda. para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Felixlândia, estado de Minas Gerais.

Na Exposição de Motivos nº 00442/2024 MCOM, de 22 de maio de 2024, o Ministério das Comunicações informa ao Presidente da República que o encaminhamento da referida Portaria ao Congresso Nacional se fez necessário por conta da publicação do Decreto Legislativo nº 471, de 17 de julho de 2009, no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2009.

Na documentação que acompanha a Portaria MCOM nº 12.862, de 8 de abril de 2024, é informado no Parecer nº



00134/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU¹ que, após a edição do Decreto Legislativo nº 471, de 17 de julho de 2009, a entidade decaiu do direito de assinar o contrato com o Poder Público por violação o art. 91 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

No entanto, tendo em vista os fatos que ensejaram a violação, a Consultoria Jurídica vinculada ao Ministério das Comunicações entendeu que a situação deveria ser tratada como aceitação de pedido de desistência de celebração de contrato, o que foi feito por meio do Despacho nº 180/2024, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2024.

Por fim, a Consultoria Jurídica se manifestou pelo envio de comunicado ao Congresso Nacional no sentido da adoção das medidas cabíveis para tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 471, de 17 de julho de 2009.

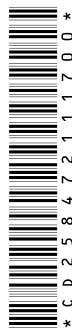
Considerando os elementos elencados, cumpre-nos opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso XXVII, alínea "c", do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DA RELATORA

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional para conhecimento e adoção de demais providências o ato constante da Portaria MCOM nº 12.862, de 8 de abril de 2024, que torna sem efeito a Portaria nº 155, de 3 de abril de 2006, que outorgou permissão à Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Felixlândia, estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 49, XII da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de

¹ Disponível no endereço https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2835761&filename=Tramitacao-TVR%20737/2024, que contém o processado encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional (fls. 85 a 92).
2025_16836



concessão de emissoras de rádio e televisão. A respeito do tema, o art. 223 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Trata-se, no presente caso, de processo administrativo que não chegou à sua conclusão, devido à desistência da proponente relativa à Concorrência nº 067/2000-SSR/MC para a localidade de Felixlândia/MG. Em suma, não houve outorga efetiva, mas apenas uma autorização que não foi implementada.

Adicionalmente, a revisão do ato administrativo de outorga da autorização do serviço de radiodifusão pelo Poder Executivo gera, como sugerido na Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, a necessidade de revogação do Decreto Legislativo que lhe é correlato.

Essa interpretação acerca do tratamento da matéria repercute entendimento já exarado não somente pelo Ministério das Comunicações, mas também pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1900/2008-TCU-Plenário e pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do



2025_16836



Mandado de Segurança 8397-DF. A esse respeito, a Corte de Contas assim dispôs:

A doutrina também converge no sentido de que ato ilegal não produz efeitos válidos, não gerando direitos. Sendo insanáveis, não podem ser convalidados, cabendo, portanto, a sua anulação que produzirá efeitos desde a sua origem, alcançando todos os atos dele decorrentes. Assim, ato que contenha o vício da ilegalidade deve ser anulado pela Administração ou pelo Poder Judiciário.

Por essa razão, o ato em exame - portaria que outorgou permissão de serviço de radiodifusão - comporta vício insanável, decorrente de ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório (inabilitação ilegal de concorrente). Nesse sentido, a sua anulação não é forma de extinção unilateral da outorga, mas significa o reconhecimento de que se trata de outorga sem validade, pois concedida sob fundamento ilegal, representando ato que não existe no mundo jurídico como válido. Portanto, a anulação da outorga em foco não pode ser reconhecida como cancelamento que se subordine à prescrição do art. 223, § 4º, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 1900/2008-Plenário². Grifos nossos)

Em sentido semelhante, assim se manifestou o Ministro Luiz Fux em voto-vista no exame do referido mandado de segurança:

Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados. Assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga. Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das

² Disponível no endereço <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-41425>. Acessado em 19/9/2025.
2025_16836



Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eiva em sua emissão. De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas, tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo, vindo a aprovar a outorga concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi declarada vencedora da Concorrência nº 140/97, passou, nos atos subsequentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação. (STJ. Mandado de Segurança 8937/DF ³. Grifos nossos).

Desse modo, considerando que o primeiro ato de outorga foi aprovado por Decreto Legislativo e em atenção ao princípio do paralelismo das formas, concordamos que a revogação deste ato pelo Poder concedente enseja a necessidade de atuação desta Casa para que seja editado novo Decreto Legislativo.

Ofertamos, assim, nosso voto pela homologação do ato do Poder Executivo constante da Portaria MCOM nº 12.862, de 8 de abril de 2024, que tornou sem efeito a Portaria nº 155, de 3 de abril de 2006, que outorgara permissão à Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda. na localidade de Felixlândia, no estado de Minas Gerais; e pela revogação do Decreto Legislativo nº 471, de 17 de julho de 2009, que aprovara o ato inicial de outorga de permissão de serviço de radiodifusão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
RELATOR

³ Disponível no endereço <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300256405&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> . Acessado em 19/9/2025.
2025_16836



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**

Aprova o ato que torna sem efeito a outorga conferida à Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Felixlândia, estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É aprovado o ato constante da Portaria do Ministério das Comunicações nº 12.862, de 8 de abril de 2024, que torna sem efeito a Portaria nº 155, de 3 de abril de 2006, que outorgou permissão à Rádio e TV Desan Telecomunicações Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Felixlândia, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 471, de 17 de julho de 2009.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
RELATOR



2025_16836

